



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.640-A, DE 2005 (Do Sr. Francisco Dornelles)

Acrescenta o art. 28-A ao texto da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. PEDRO HENRY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 28-A:

"Art. 28-A. Os Procuradores da Fazenda Nacional que atuam junto ao Conselho de Contribuintes e à Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, ou os substitutos eventuais, serão intimados das decisões contrárias ao interesse da Fazenda Nacional no prazo de até trinta dias da formalização do acórdão.

Parágrafo único. A intimação de ciência será feita pessoalmente, na Sessão da Câmara do Conselho de Contribuintes, ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, subsequente à formalização do acórdão."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva eliminar a demora por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional em tomar ciência das decisões proferidas pelos conselhos de contribuintes do Ministério da Fazenda, ocorrendo casos em que o processo fica à disposição daquela autoridade na secretaria do conselho por mais de dois anos, sem que ela se disponha a tomar ciência.

Essa situação causa grandes entraves e insegurança na vida dos contribuintes, pois enquanto não houver manifestação daquela autoridade o contribuinte deve aguarda-la, mesmo que tenha sido exonerado da exigência que lhe havia sido imposta.

Por estas razões, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2005.

Deputado FRANCISCO DORNELLES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Regula o processo administrativo no âmbito
da Administração Pública Federal.

**CAPÍTULO IX
DA COMUNICAÇÃO DO ATOS**

Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

**CAPÍTULO X
Da Instrução**

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Apresentado pelo ilustre **Deputado Francisco Dornelles**, o **Projeto de Lei nº 5.640, de 2005**, pretende disciplinar a intimação dos Procuradores da Fazenda Nacional no caso de decisões, contrárias à Fazenda Nacional, proferidas em processos apreciadas no Conselhos de Contribuintes ou na Câmara de Recursos Fiscais.

As razões que motivam a apresentação da proposição, constantes de sua justificação, são as seguintes:

A presente proposição objetiva eliminar a demora por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional em tomar ciência das decisões proferidas pelos conselhos de contribuintes do Ministério da Fazenda, ocorrendo casos em que o processo fica à disposição daquela autoridade na secretaria do conselho por mais de dois anos, sem que ela se disponha a tomar ciência.

Essa situação causa grandes entraves e insegurança na via dos contribuintes, pois enquanto não houver manifestação daquela autoridade o contribuinte deve aguardá-la, mesmo que tenha sido exonerado da exigência que lhe havia sido imposta.

Por estas razões, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da proposta.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe agora a esta Comissão, em conformidade com o art. 32, inciso XIII, alínea "o", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da proposição.

A Emenda Constitucional nº 45, de 2005, acrescentou novo inciso ao art. 5º da Constituição Federal com o seguinte teor:

Art. 5º.....

.....

LVXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A pretensão contida no Projeto de Lei nº 5.640, de 2005, apresenta nítida pertinência com o comando constitucional anteriormente transscrito. Com efeito, o disciplinamento da efetivação de intimações aos Procuradores da Fazenda Nacional, **com a fixação de prazo uniforme e taxativo**, irá contribuir,

sem dúvida, para concretização, no âmbito de tramitação de processos administrativo-fiscais, do preceito constitucional referente à garantia da celeridade, assegurada aos cidadãos nos processos em geral.

É inconcebível que centenas de pessoas obtenham o reconhecimento de seus direitos, mas, pelo não atendimento de exigências processuais por parte de autoridades interessadas nas respectivas demandas, tenham que esperar por longo tempo para concretizar suas pretensões.

Em razão desse contexto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 5.640, de 2005, com base no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2005.

Deputado PEDRO HENRY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.640/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Henry.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Osvaldo Reis e Marco Maia - Vice-Presidentes, Átila Lira, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, Érico Ribeiro, Isaías Silvestre, João Fontes, José Carlos Aleluia, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Lúcia Braga, Medeiros, Milton Cardias, Pedro Henry, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Walter Barelli, Marcelo Barbieri e Professor Luizinho.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO